SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132884 - GO (2025/0495195-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	NATHAN RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	:	RICARDO SILVESTRE DA SILVA - GO051375
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 284 DO STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DE DISPOSITIVOS LEGAIS. PRIMAZIA DO MÉRITO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial exige a indicação clara, expressa e individualizada dos dispositivos de lei federal supostamente violados, com correlação analítica ao acórdão recorrido. A deficiência de fundamentação que impede a exata compreensão da controvérsia atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF. Precedentes.

2. No caso, a decisão agravada assentou que “incide a Súmula n. 284 do STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados […], ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional”, concluindo pela inadmissão do recurso especial.

3. As razões do recurso especial revelam menções genéricas e discussão de teses, sem delimitação normativa precisa e sem a necessária indicação específica de dispositivos violados. Precedentes.

4. A invocação, no agravo regimental, dos arts. 4º, 6º e 932, parágrafo único, do CPC não supre a deficiência original da petição do recurso especial, pois a primazia do julgamento de mérito não autoriza o afastamento de requisito objetivo de admissibilidade quando ausente a indicação normativa específica. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA61089313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:42
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 782d9785-b387-4167-8196-e365592e69ee

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:42
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 782d9785-b387-4167-8196-e365592e69ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132884 - GO
(2025/0495195-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	NATHAN RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	:	RICARDO SILVESTRE DA SILVA - GO051375
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 284 DO STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DE DISPOSITIVOS LEGAIS. PRIMAZIA DO MÉRITO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O conhecimento do recurso especial exige a indicação clara, expressa e individualizada dos dispositivos de lei federal supostamente violados, com correlação analítica ao acórdão recorrido. A deficiência de fundamentação que impede a exata compreensão da controvérsia atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF. Precedentes.

2. No caso, a decisão agravada assentou que “incide a Súmula n. 284 do STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados […], ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional”, concluindo pela inadmissão do recurso especial.

3. As razões do recurso especial revelam menções genéricas e discussão de teses, sem delimitação normativa precisa e sem a necessária indicação específica de dispositivos violados. Precedentes.

4. A invocação, no agravo regimental, dos arts. 4º, 6º e 932, parágrafo único, do CPC não supre a deficiência original da petição do recurso especial, pois a primazia do julgamento de mérito não autoriza o afastamento de requisito objetivo de admissibilidade quando ausente a indicação normativa específica. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA61088859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:44
Código de Controle do Documento: 2aa9cc73-447f-412e-9520-4ae2ff288bb2

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por N. R. L. contra a decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial às fls. 1.234-1.235 e manteve a inadmissão do recurso especial por incidência da Súmula n. 284 do STF, em razão da deficiência de fundamentação quanto à indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados.

O agravante sustenta o desacerto da decisão recorrida, afirmando que o recurso especial indica, de forma suficiente e inteligível, os dispositivos legais violados, permitindo a exata compreensão da controvérsia federal, razão pela qual é indevida a aplicação da Súmula n. 284 do STF.

Alega que, mesmo havendo técnica imperfeita, deve ser prestigiada a primazia do julgamento de mérito e a instrumentalidade das formas (arts. 4º, 6º e 932, parágrafo único, do CPC), evitando rigor formal excessivo em matéria penal.

Afirma que a tese jurídica foi plenamente desenvolvida, permitindo o exame do mérito recursal, e cita precedente desta Corte Superior de Justiça para afastar a incidência da Súmula n. 284 do STF quando não configurada a deficiência de fundamentação.

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para afastar o óbice da Súmula n. 284 do STF e a determinação do processamento do agravo em recurso especial, com apreciação do mérito do recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se, pleiteando a apresentação de contraminuta ao agravo regimental pelo Ministério Público Estadual às fls. 1.259-1.261.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois as alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida.

A decisão agravada consignou (fls. 1.234-1.235):

> Verifica-se que incide a Súmula n. 284 do STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência

Documento eletrônico VDA61088859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:44
Código de Controle do Documento: 2aa9cc73-447f-412e-9520-4ae2ff288bb2

> constitucional. Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No exame das razões do recurso especial, observa-se que não houve indicação clara, expressa e individualizada dos dispositivos de lei federal supostamente violados, com correlação analítica ao acórdão recorrido. Há menções genéricas e discussão de teses, sem delimitação do ponto normativo preciso. A propósito, a própria petição do recurso especial registrou (fl. 1.145):

> O presente Recurso Especial tem por fundamento a discussão de teses jurídicas, que implicam em invocação de precedentes que legitimam a pretensão do Recorrente, não se tratando de rediscussão de fatos ou provas, tampouco em Repercussão Geral e em posição reiterada do STJ.

Em seguida, desenvolveu-se narrativa sobre revaloração de provas e Súmula n. 7 do STJ, sem a necessária indicação específica de dispositivos violados (fls. 1.146-1.147).

A exigência de impugnação normativa específica decorre da competência desta Corte para uniformizar a interpretação da lei federal (art. 105, III, *a*, da CF), sendo insuficiente a mera transcrição ou menção dispersa de artigos sem vinculação direta e individualizada com a controvérsia. A jurisprudência desta Corte pacificou que:

> A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.
> (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020.)

No mesmo sentido, especificamente na Sexta Turma, AgRg no AREsp n. 1.433.038/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14/8/2020, reafirmando a aplicação do enunciado 284 quando a deficiência de fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia.

No agravo regimental, o recorrente busca superar o vício originário afirmando que houve indicação suficiente e invocando os arts. 4º, 6º e 932, parágrafo único, do CPC. Todavia, a suposta apresentação posterior de dispositivos no agravo não elide a deficiência existente nas razões do recurso especial, que é a peça submetida ao juízo de admissibilidade e que deve, por si só, conter a indicação individualizada de violação de lei federal.

Documento eletrônico VDA61088859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:44
Código de Controle do Documento: 2aa9cc73-447f-412e-9520-4ae2ff288bb2

O argumento de primazia do mérito não autoriza suprir, em grau recursal, a ausência de requisito objetivo do recurso especial, especialmente diante da firme orientação desta Corte, também reafirmada pela decisão agravada (fl. 1.235):

> [...] uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

Ressalte-se, por fim, o adequado enquadramento da decisão agravada em precedentes consolidados desta Corte, inclusive em matéria penal, quanto à inaplicabilidade de flexibilização quando a deficiência impede a exata compreensão da controvérsia federal (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, Corte Especial, DJe de 17/3/2014; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.541.707/MS, Quinta Turma, DJe de 29/6/2020; AgRg no AREsp n. 1.433.038/SP, Sexta Turma, DJe de 14/8/2020).

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61088859 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:44
Código de Controle do Documento: 2aa9cc73-447f-412e-9520-4ae2ff288bb2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0495195-7

AgRg no AREsp 3.132.884 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 532989214 53298921420248090069

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NATHAN RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	:	RICARDO SILVESTRE DA SILVA - GO051375
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	NATHAN RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	:	RICARDO SILVESTRE DA SILVA - GO051375
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:21:14
Código de Controle do Documento: 8244C50D-AA05-48B1-9430-5746AC7C53AA